Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 522/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3147/2020
PROTOCOLO	: 2029973
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO E LRF – EXCEÇÃO – DESPESA TOTAL DA CÂMARA – VALOR EXTRAPOLADO DE R$ 595,88 – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE PEQUENA MONTA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 14 E 17 E O ANEXO 5 DO RGF – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Bandeirantes - MS**, gestão do Sr. **Jeovane Felix De Oliveira,** Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, **Jeovane Felix De Oliveira,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e o MCASP, e ao setor de contabilidade e gestores da Câmara Municipal que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes na classificação das Despesas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 04/05/2001;

e pela **recomendação** à atual presidente do legislativo de Bandeirantes-MS no sentido de que eventuais divergências existentes entre os Anexos 14 e 17 e o Anexo 5 do RGF sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis, em atenção ao princípio da transparência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão **Câmara Municipal de Bandeirantes-MS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade de **Jeovane Felix De Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Bandeirantes-MS, à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, Letra A).

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 9601/2020, fls. 249-267), se manifestou pela não conformidade das contas. Opinou no mesmo sentido a Auditoria (PAR – GACS CLO -8577/2022, fls. 269-285). Na sequência, a Procuradoria de Contas sugeriu a intimação do responsável, o qual foi chamado aos autos, conforme demonstra à peça de fl. 290. As justificativas e documentos apresentados pelo gestor foram careados ao processo e encontram-se disponíveis às fls. 294-307.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização analisou os argumentos e documentos encaminhados pelo gestor e se manifestou, (ANA - FTCA–8671/2023, fls. 309-313) pela regularidade com ressalva das contas. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12731/2023, fls. 315-322).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 252-256) como a Auditoria (fls. 279-280) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **19,75%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **7,00%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88) - (DFCGG, fls. 252);
- **52,73%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **1,52%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **2,90%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foi apurado pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	22.850.467,53	100	22.850.467,53	100
Limite autorizado	1.599.532,73	7,00	1.599.532,73	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.600.128,61	7,00	1.600.128,61	7,002
RESULTADO DO EXAME	**REGULAR**		**IRREGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 254) e pela Auditoria (fls. 279).

De acordo com as equipes técnicas ocorreu irregularidade quanto à despesa total da Câmara Municipal no valor de R$ 1.600.128,61, sendo que o limite autorizado era de R$ 1.599.532,73, portanto uma diferença de R$ 595,88. Em Resposta à Intimação (fls. 298-299), o gestor informou, em suma, que a prestação de contas do exercício de 2019, encontra-se regular, considerando que o valor empenhado a maior de R$ 595,88, foi utilizado nos recursos financeiros do exercício anterior, considerado ainda, como insignificante diante do montante transferido.

Em sede de reanálise, a equipe técnica (fl. 312) entendeu que tendo em vista a pequena monta do valor excedido, pois, mesmo que o índice atingido seja apresentado com duas casas decimais, mantem-se o nível de gastos da Câmara dentro do limite aplicável, qual seja: 7,00%. Tal posicionamento foi ratificado pela

douta Procuradoria de Contas (fl. 319).

No caso concreto entendo que assiste razão à **equipe técnica e à Procuradoria de Contas** haja vista que resta configurada a ofensa ao art. 29-A, I, da CF/88, contudo, o montante extrapolado foi muito pequeno, tanto que a apuração da equipe técnica (fl. 319), ao efetuar o cálculo com duas casas decimais, considerou cumprido o limite. Sendo assim, **considerando-se a relevância do valor extrapolado, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva e recomendação.**

Além disso, a par da manifestação da área técnica (fls. 249-267; 269 -285 e 309-313) e da Procuradoria de Contas (fls. 315 - 322), constata-se a existência de inconsistências merecedoras de ressalvas:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Pagamento de despesas referentes à assessoria no elemento de despesa 3.3.90.39, no entanto, deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Esclarece (fl. 297) que a LOA se deu em gestão anterior e que não houve prejuízo às contas públicas.	Entende que a inconsistência é insanável, haja vista concluídos os estágios da despesa. Manifesta-se pela Recomendação	Considera ausência de dolo, má fé ou indício de dano ao erário, não prejudicando a verificação dos resultados gerais do exercício de 2019. Manifesta-se pela recomendação.	Acolho posicionamento da Divisão de Contas (fl. 311) e da Procuradoria de Contas (fl. 321) Verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que o elemento mais adequado para evidenciar a contratação das assessorias seria o 3.3.90.**35** e não o 3.3.90.**30**. Cabe recomendação à atual gestão para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP. Além disso faça constar na LOA elemento de despesa adequada às despesas do exercício. .
O Anexo 5 do RGF apresentou divergências em relação aos anexos 14 e 17.	LC 101/2000, art. 48	Esclarece (fl. 300) que houve erro na geração do arquivo XML. Informa o reenvio do demonstrativo.	Considera impropriedade passível de ressalva. Afasta os argumentos da defesa ponderando que o arquivo publicado se apresentou zerado. Pondera que o Anexo 5 do RGF reencaminhado à fl. 306 não apresentou a assinatura do responsável técnico.	Considera ausência de dolo, má fé ou indício de dano ao erário, não prejudicando a verificação dos resultados gerais do exercício de 2019. Manifesta-se pela recomendação.	Acolho posicionamento do MPC (fl.321). Acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas, entendendo que tal inconsistência pode ser ressalvada, todavia, **recomendo** que eventuais divergências existentes entre os Anexos 14 e 17 e o Anexo 5 do RGF sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros**.** .

Acerca das impropriedades acima elencadas, objeto de ressalva neste voto, importante considerar os ditames estabelecidos pelo art. 927 do CPC, tendo essa Corte de Contas já se manifestado no mesmo sentido (AC00 – 922/2023 proferido no TC/2383/2021; AC00 – 1022/2023 proferido no TC/3070/2021; AC 00 – 1622/2023 proferido no TC/2785/2019; AC00 – 1376/2023 proferido no TC/2325/2019 e AC00-1570/2023 proferido no TC/3209/2020).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS, gestão do **Jeovane Felix De Oliveira,** Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, **Jeovane Felix De Oliveira,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e o MCASP, e ao setor de contabilidade e gestores da Câmara Municipal que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes na classificação das Despesas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 04/05/2001;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual presidente do legislativo de Bandeirantes-MS no sentido de que eventuais divergências existentes entre os Anexos 14 e 17 e o Anexo 5 do RGF sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis, em atenção ao princípio da transparência;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa e pelas recomendações aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB